

O Novo Controle de Constitucionalidade do Reino Unido

1. PANORAMA HISTÓRICO

1.1. A SUPREMACIA DO PARLAMENTO

- 1.1.1 → Surgiu com o Bill of Rights Inglês, de 1689;
- 1.1.2 → SUPREMACIA na figura do Rei no Parlamento e não somente na figura do Rei;
- 1.1.3 → REDUÇÃO das prerrogativas reais;
- 1.1.4 → Apenas limites externos se opõe à supremacia do Parlamento.

1.2. CONFLITO DIREITO INTERNO/INTERNACIONAL

- 1.2.1 → Ratificação, pelo Reino Unido, em 1951, da Convenção Européia sobre Direitos Humanos (CESDH);
- 1.2.2 → Surgiram conflitos entre a legislação interna e a referida Convenção, tendo em vista o dualismo do sistema Inglês;
- 1.2.3 → Corte européia condenou Reino Unido diversas vezes pela impossibilidade de aplicação direta da CESDH no sistema Inglês.

1.3. AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS

- 1.3.1 → As condenações sucessivas do reino Unido levaram a Reformas Constitucionais em 1998;
- 1.3.2 → Primeira Reforma: internalização dos principais direitos previstos na CESDH através do Human Rights Act 1998 (HRA);
- 1.3.3 → HRA: integra a parte escrita da Constituição do Reino Unido;
- 1.3.4 → HRA: criou a figura das declarações de incompatibilidade, modelo inédito de controle dos atos do Parlamento;
- 1.3.5 → Segunda Reforma: Constitutional Reform Act 2000 (CRA) – criou Suprema Corte no Reino Unido;
- 1.3.6 → CRA: transferiu jurisdição do Comitê de Apelação da Casa dos Lordes para a nova Corte - Corte Constitucional.

2. OBJETIVO DA PESQUISA

Identificar novo modelo de controle Inglês.

3. MÉTODO

- 3.1 → Estudo de casos: Comitê de Apelação da Casa dos Lordes e da novel Suprema Corte;
- 3.2 → Legislação;
- 3.3 → Bibliografia.

4. DADOS

RELATÓRIO do Ministério da Justiça do Reino Unido de julho de 2010:

- ⇒ Dezoito declarações de incompatibilidade julgadas em definitivo até aquela data;
 - a) dez foram atendidas através de nova legislação;
 - b) uma atendida através de ordem de reparo expedida pelo ministro responsável;
 - c) quatro já haviam sido atendidas através de legislação à época da declaração;
 - d) três encontram-se sob análise.

5. RESULTADOS

- ⇒ Conciliação entre o dogma da supremacia do Parlamento (Política) e o controle da constitucionalidade (Direito);
- ⇒ A declaração de incompatibilidade pode ser emitida por qualquer Corte, aproximando o sistema ao controle difuso;
- ⇒ Declaração não invalida o ato, mantendo esse a sua aplicabilidade;
- ⇒ Expedida a declaração, cabe ao Ministro a que se dirige efetuar uma ordem de reparo ou decidir por manter o ato, assumindo o resultado político desta decisão;
- ⇒ Ordem de reparo tem aprovação simplificada junto ao Parlamento, mediante simples resolução;
- ⇒ Possibilidade de aplicação somente no caso concreto pelo Judiciário;
- ⇒ Ocorreu emenda do ato por parte do Parlamento na maioria dos casos, através de legislação subsequente à declaração, com o fim de permitir a sua compatibilidade com o HRA.

CONCLUSÃO

- ⇒ Modelo do Reino Unido - modalidade nova de controle de constitucionalidade;

- ⇒ O ato considerado incompatível não tem sua aplicabilidade afastada, mas provoca o diálogo entre Direito e Política, através das instituições do Parlamento e da Suprema Corte.